



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10825.001895/2002-20
Recurso n° 143.980 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.748 – 1ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CSLL/COFINS/PIS - DECADÊNCIA
Recorrente AGN - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

CONTRIBUIÇÕES CSLL/COFINS/PIS. DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, na ausência de pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, sendo substituída pelo Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno (convocado).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra decisão prolatada no acórdão nº 107-09.269 (fls. 450/456), de 23/01/2008, com fulcro nos artigos 7º, inciso II, §1º e 15, §2º, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

O lançamento de ofício compreendeu fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 1997 a 1999, tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 09/09/2002. Ao apreciar a preliminar de decadência das contribuições sociais, apresentada no recurso voluntário, a decisão recorrida aplicou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial seria de 10 (dez) anos, nada mais analisando quanto a outros fatores que poderiam influenciar na contagem desse prazo, tais como, a desqualificação da multa de ofício e a existência ou não de pagamento antecipado do tributo, conforme se extrai do seu voto condutor, conforme segue (fls. 455):

(...).

Na hipótese, não há que se falar em decadência em face do entendimento consolidado no âmbito da Câmara Superior deste Conselho, no sentido de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº 8.212/91".

(...). (negritei)

O aresto recorrido foi assim ementado:

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. CONSTATAÇÃO DO AUFERIMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS - Caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte, correto o lançamento. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN - Tendo o contribuinte declarado a inexistência de receitas tributáveis no período fiscalizado, a decadência do direito de lançar é regulada pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do mesmo estatuto, que pertine às hipóteses de homologação expressa do lançamento voluntariamente efetuado pelo contribuinte com pagamento, ainda que incorreto, das exações. MULTA AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE - A apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada. Descabe a aplicação da multa agravada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados no livro caixa.

Consta do *Termo de Constatação Fiscal* (fls. 06) que a fiscalizada, no período sob ação fiscal, apresentou as declarações de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2000, em 17/08/2001, sem qualquer movimentação financeira no ano calendário de 1997 e como inativas nos anos calendários de 1998 e 1999.

Argui a recorrente que o prazo a ser considerado seria de cinco anos, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional – CTN, asseverando que, sendo assim, os lançamentos compreendendo os três primeiros trimestres do ano de 1997 estariam decaídos.

Ao recurso especial foi dado seguimento através do despacho de fls. 478/479, de **30/07/2009**, considerando que restara caracterizado o dissenso jurisprudencial em relação à contagem do prazo decadencial das referidas Contribuições (CSLL, COFINS e PIS), porquanto no aresto guerreado teria sido aplicado os 10 (dez) anos de caducidade previstos no **art. 45 da Lei nº 8.212/1991**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz , relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso especial foi interposto pelo sujeito passivo e diz respeito à contagem do prazo decadencial aplicável às Contribuições CSLL, COFINS e PIS, segundo o qual referido prazo não poderia ser de dez anos, a teor do que dispunha o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, sob o argumento de que *as conclusões do voto condutor não se harmonizam com o entendimento já consagrado pela jurisprudência do então Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais*.

Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que o fato de o fundamento da decisão recorrida ter sido pelos dez anos de prazo para a caducidade do lançamento, sem nada mais acrescentar a respeito, por si só não solucionaria a questão, porquanto, mesmo diante da desqualificação da multa de ofício, que poderia levar a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 150 do CTN, também não houve qualquer pagamento antecipado do tributo.

Dessa forma, abandona-se o fundamento de que ao caso aplicar-se-ia o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, passando-se a aplicar a contagem quinquenal com base no inciso I do art. 173 do CTN, em face de não ter havido qualquer pagamento antecipado do tributo e a DIRPJ do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, ter sido apresentada com seus valores zerados.

Sendo assim, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1997, a contagem tem início a partir do primeiro dia do ano de 1998, esgotando-se no dia 31 de dezembro de 2002. Como o auto de infração foi lavrado no curso desse ano de 2002, não há falar-se em decadência.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz